



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ 044

LEI Nº 1785-24, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, NOS TERMOS DA LEI DO PLANO DIRETOR, ASSIM COMO DO ESTATUTO DA CIDADE, ALTERA A LEI Nº 775/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano com o objetivo de proporcionar amparo financeiro aos planos, programas e ações de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º - As aplicações dos recursos derivados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão destinadas às ações vinculadas aos programas, projetos e atividades de desenvolvimento urbano:

I - Construção, reforma E implementação de obras voltadas para os programas de acessibilidade urbana;

II - Construção e reforma de obras voltadas para o melhoramento da qualidade urbanística da cidade;

III - Construção e reforma de ciclovias, calçadas e praças;

IV - Criar mecanismos para a melhoria da qualidade e melhoramento urbano no Município de Queimados;

V - Subsidiar a elaboração de material gráfico informativo quanto às ações de desenvolvimento e planejamento urbano;

VI - Participar de projetos e convênios cujo objeto seja o estudo e melhoramento da qualidade urbana visando o adequado desenvolvimento local;

VII - Firmar contratos, termos de parceria e cooperação, assim como subsidiar os projetos decorrentes destes, cujo objeto seja a elaboração de projetos de desenvolvimento urbano;

VIII - Subsidiar a execução de desapropriações em áreas essenciais para o desenvolvimento urbano.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

- I - Os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento municipal;
- II - Os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos Federais, Estaduais e por entidades privadas;
- III - Os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e o poder público ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;
- IV - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- V - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VI - As contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito privado, entidades e organismos de cooperação nacional ou internacional;
- VII - Recursos provenientes das receitas e arrecadações provenientes de licenciamento urbanístico/edifício;
- VIII - Compensações urbanísticas;
- IX - Taxas e multas resultantes da fiscalização edilícia e urbanística;
- X - A receita de impostos referentes à alienação de bens privados localizados em área definida no plano diretor como de direito de preempção, em que o Município não tiver interesse na referida venda;
- XI - A receita decorrente da outorga onerosa do potencial construtivo, conforme plano diretor;
- XII - A receita derivada do excedente dos valores do Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo no tempo, conforme definido no Plano Diretor;
- XIII - A receita decorrente dos recolhimentos referentes ao consórcio imobiliário, conforme previsto no plano diretor;

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento dos objetivos previstos no artigo desta Lei.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ficará vinculado ao órgão responsável pelo urbanismo e desenvolvimento urbano, no qual o Secretário Municipal da pasta será o gestor administrativo-financeiro e o ordenador de despesas.

Parágrafo único - O órgão responsável pela política urbana fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º - Toda liberação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, somente será efetuada após o recebimento de parecer



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

favorável do Conselho da Cidade de Queimados e do órgão fazendário, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O Órgão Fazendário manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos quando couber.

§ 1º - O gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano indicará servidor que terá acesso aos balancetes que demonstrem a movimentação dos recursos financeiros e orçamentários, o que deverá ser feito por ofício ao órgão fazendário contendo nome completo, matrícula e cargo indicado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não obsta a prestação de informações requeridas oficialmente ao órgão fazendário, sempre que necessário para esclarecimento de registros referentes aos balanços contábeis de publicação obrigatória.

§ 3º - O servidor a que alude o § 1º deste artigo terá acesso, via sistema informatizado ao quadro de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, vinculado a lei Orçamentária então vigente.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único - Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente poderá, após regulamentação específica, ser aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 8º - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º - O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º - Os materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão controlados e administrados pela Secretaria Administração, através do Setor de Patrimônio que dará ciência ao Conselho da Cidade de Queimados.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento em vigor, destinados as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, que correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, no que couber.

Art. 11 - Caberá ao Gestor administrativo-financeiro e ao Ordenador de despesas a cumprir as normas de controle interno, definidas por normas federais, estaduais e municipais no que tange ao controle, fiscalização e prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, por iniciativa pessoal, a comprovar ante o órgão competente o uso, o emprego ou movimentação dos bens, numerário e valores que lhe foram entregues ou confiados.

Parágrafo único - A prestação de compras será realizada através de balanços e balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais, ilustrados com demonstrativos analíticos das dotações movimentadas, das receitas e despesas realizadas, dos resultados alcançados e dos elementos patrimoniais afetados, por meio de processo regular e, posteriormente, encaminhadas à Controladoria Geral do Município.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, no que couber.

Art. 13 - O art. 2º da Lei Municipal nº 775/2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XI - Elaborar parecer, favorável ou não, para a liberação de recursos advindos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.”

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2024, revogadas as disposições em contrário.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO